30/09/2016

Número: **0600075-08.2016.6.15.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**
Última distribuição : **29/09/2016**
Valor da causa: **R$ 0.0**
Assuntos: **Requisição de Força Federal**
Objeto do processo: **Pedido de Força Federal da 44ª zona (Pedras de Fogo - PB)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	**Nome**
FISCAL DA LEI	**Procurador Regional Eleitoral**
INTERESSADO	**PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO PMDB**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10478	29/09/2016 22:52	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600075-08.2016.6.15.0000 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA
RELATOR: EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO PMDB

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES DE 2016. SOLICITAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. 44ª ZONA ELEITORAL (MUNICÍPIO SEDE – PEDRAS DE FOGO/PB). INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS DOS QUAIS DECORRA RECEIO DE PERTURBAÇÃO DOS TRABALHOS ELEITORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: Negou-se provimento ao recurso da coligação nos termos do voto do relator. Unânime.

João Pessoa, 29/09/2016

Exmo(a). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Relator(a)

RELATÓRIO

O juízo de 1º Grau proferiu a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de requisição de forças federais manejadas pelo PMDB, Diretório Municipal de Pedras de Fogo, alegando para tanto que é a única forma de garantir o pleito e a inarredável segurança e integridade física daqueles que dele participarão."

Aduz ainda que em decorrência do pleito que se avizinha, crescem a animosidade, as perseguições, ameaças, agressões físicas e verbais e tantos outros elementos de violência, citando para destacar o episódio acontecido com a esposa e o assessor do Deputado Federal Manoel Júnior.

E aí o juiz decide:

"Em que pesem os incidentes de supostas ameaças narrados na petição inicial, não tenho notícias de atos de agressões físicas e de outros elementos de violência, que tenham sido praticados em decorrência da disputa ao cargo de perfeito deste município.

É comentário, destaque-se, que Pedras de Fogo nunca teve uma disputa eleitoral tão calma.

Não vislumbro, destarte, a necessidade de requisitar tropas federais para Pedras de Fogo, principalmente pelo fato de restarem naquela data apenas sete dias sete dias para a votação."

E aí continua Sua Excelência tecendo mais algumas considerações sobre a natureza excepcional do pedido e o indefere, sem o prejuízo do tribunal reavaliar eventual necessidade, se restarem demonstradas circunstâncias ou fatos concretos.

Foi contra essa decisão que foi interposto o recurso pelo PMDB.

É o relatório. Segue o voto.

VOTO

Os fatos narrados no pleito inicial de requisição de tropas federais apresentados ao juízo, dizem respeito a uma perseguição por veículos, que teriam interceptado o veículo da esposa do Deputado Federal Manoel Júnior; a uma menção de que teria havido uma ameaça a um assessor dele, na qual alguém teria baixado o vidro de um carro e mostrado uma arma de fogo a esse assessor. Os perpetradores das ameaças seriam pessoas vinculadas ao Prefeito de Pedras de Fogo; as acusações são dirigidas a irmãos do prefeito de Pedras de Fogo, conhecidos como Valdinho e Vandinho pelo que está no ofício que requer a requisição de tropas federais.

Se limitam essas ameaças a um assessor e a essa intimidação a esposa do mencionado deputado.

Parece-me, Excelências, que nós estamos diante de apenas dois fatos isolados envolvendo um dos lados da disputa política com essas ameaças.

São fatos muito mais vocacionados a atuação da polícia judiciária local do que a uma requisição de tropas federais.

A requisição de tropas federais demandaria um estado conflituoso de maior grau, mais relevante, devidamente demostrado.

Quando o próprio juiz que está lá na jurisdição de 1º Grau, e que é o maior interessado em que o pleito transcorra normalmente, não só entende como desnecessária a requisição de força federal, como faz a afirmação de que é o pleito notoriamente mais tranquilo nos últimos tempos naquela localidade, parece-me que os fatos isolados de ameaças mencionados não são suficientes a requisição de forças federais.

Então, o meu voto é entendendo assim como o juízo de 1º grau, inclusive homenageando a proximidade de Sua Excelência em relação as circunstâncias do pleito, no sentido da desnecessidade, neste caso da requisição de forças federais.

Ante o exposto, **voto** pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto contra o indeferimento do pedido de requisição de tropas federais.

João Pessoa, 29 de setembro de 2016

Exmo(a). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Relator(a)